



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/01/2001

PROCESSO Nº 1/2155/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708875

**RECORRENTE: MAGIC SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS
IMPORTADOS LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –

Anulação dos atos subseqüentes a Resolução nº 86/2000, por não ter sido dado ao contribuinte ciência do teor de sua decisão e conseqüente retorno do processo a Célula competente, para que se proceda a regularização dos atos processuais. Decisão amparada no art. 16, I, da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça inicial, que o contribuinte acima nominado adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando omissão de compras.

Foram apontados como infringido o art. 113 do Decreto 21.219/91 como penalidade a inserta no art. 767, III, "a" do mesmo decreto.

Tempestivamente, o autuada ingressou com impugnação – fls. 53/54.

A nobre julgadora singular, sem apreciar o mérito da acusação, declarou de ofício a nulidade da autuação, em face das infringências legais detectadas e recorreu de ofício.

A consultoria tributária emitiu o parecer de nº 109/2000, referendado pelo douto Procurador do estado, sugerindo que a nulidade declarada pela julgadora monocrática não fosse acatada pela Câmara, e que o processo retornasse a instância de 1º Grau para novo julgamento.

Na Resolução nº 86/2000 fls. 67/70, consta a decisão da 2ª Câmara, que pugnou pela retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento. de Julgamento em 1ª Instância . O contribuinte não foi cientificado desta decisão.

No novo julgamento singular – fls. 72/75, o julgador considerou procedente a autuação, sendo, desta feita, o contribuinte intimado, conforme fls. 76/78 dos autos.

Inconformado, a autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 80.

O parecer de nº 540/2000, emitido pela consultoria tributária e referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO:

Trata a inicial de aquisição de mercadorias sem cobertura documental, detectada através do totalizador do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias referente ao período de junho a dezembro do exercício de 1996, elaborado em razão do pedido de baixa junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

No que pese os autos do processo terem subido a este Colegiado impulsionado pelo recurso voluntário que repousa às fls. 80, deixaremos, nesse primeiro momento de apreciá-lo, porquanto, a falta de intimação da decisão prolatada nesta Egrégia Câmara que fora materializada na resolução nº 86/2000, sessão de 10/04/2000, ofende o princípio do devido processo legal.

Dessa forma, da decisão da 2ª Câmara de Julgamento não foi o recorrido cientificado, ficando, assim, suprimida a ampla defesa, pois, daquela, poderia recorrer ao Conselho Pleno, isto é, caso preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 12.732/97.

Para melhor compreensão dos efeitos da não intimação da decisão prolatada em 2ª Instância, buscaremos subsídios no Código de Processo Civil.

Art. 234 – Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Mas, de todos os atos e termos, deve-se intimar as parte? De pronto, responderemos. Não.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual se põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º - Os atos meramente ordinários, como a juntada e a vista obrigatória independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e vistos pelo juiz quando necessários.

Art. 240 – Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Art. 241 – Começa a correr prazo:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

V – quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

O processo deve marchar isento de vícios que no tocante aos pressupostos processuais, às condições da ação ou à validade dos atos em que se desenvolve.

Ao juiz cumpre indagar da regularidade dos atos de desenvolvimento do processo, especialmente no que pertine à citação e às intimações.

Esse cuidado referente à formação da relação processual e seu desenvolvimento, é exigido do juiz antes de proferida a sentença, pois havendo irregularidades sanáveis, estas deverão ser supridas, no prazo assinalado, nunca superior a trinta dias, para tomar as medidas que forem adequadas.

Por conseguinte, no caso que se cuida, ficou evidenciado que a parte não tomou conhecimento da decisão prolatada na 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, posto que dela não fora intimado.

Dessa forma, imperioso que sejam adotadas as providências visando sanar a presente irregularidade, a seguir enumeradas:

1. Anular os atos subsequentes à Resolução nº 86/2000, de 19 de janeiro de 2001, a saber: decisão singular de fls. 72/75, intimação de fls. 76, comunicado de fls. 77 e parecer nº 540/2000, de fls. 84 e 85.
2. Devolver os autos do processo à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário, para efetuar a intimação do contribuinte da decisão da 2ª Instância, Resolução nº 86/2000.
3. Caso, no prazo legal, o contribuinte interponha recurso especial, encaminhar os autos à Presidência para admiti-lo ou não.
4. Findo o prazo sem nenhuma manifestação do contribuinte, dar cumprimento à Resolução nº 86/2000.

Ante o exposto, e amparado em manifestação verbal do douto Procurador do Estado, que embasado pelo art. 16, I, da lei 12.732/97, pugnou pela legalidade dos atos da Administração, conheço o recurso voluntário, para em grau de preliminar determinar a regularização dos atos processuais, nos termos deste voto.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a Magic Shop Comércio de Produtos Importados Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

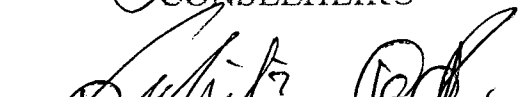
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES A RESOLUÇÃO Nº 86/2000**, devendo o processo retornar à Célula competente para que se proceda a intimação do contribuinte relativa a citada resolução, nos termos propostos pelo voto da relatora e de acordo com a manifestação verbal do douto Procurador do Estado.

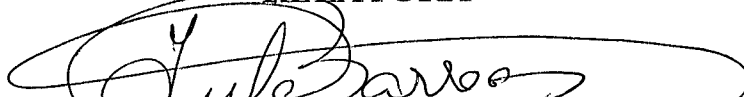
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

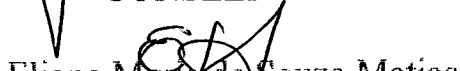

Wlândia Maria Parente Aguiar
RELATORA



José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

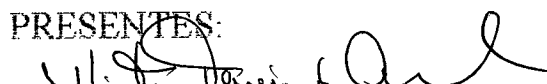

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO